

LEI Nº 1.532, DE 6 DE JULHO DE 1982¹

DISCIPLINA a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente, e de Proteção aos Recursos Naturais.

CAPÍTULO I

**Da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição,
Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente,
e de Proteção aos Recursos Naturais**

Art. 2º A Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais tem por objetivos basilares:

I - Fixar as diretrizes da ação governamental, com vistas à proteção de Meio Ambiente, à conservação e proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas e ao uso racional do solo, da água e ar;

II - Contribuir para a racionalização de processo do desenvolvimento econômico e social, procurando atingir a melhoria dos níveis da qualidade ambiental, tendo em vista o bem estar da população;

III - Propor critérios de exploração e uso racional dos recursos naturais, objetivando o aumento de produtividade, sem prejuízo à saúde;

IV - Incentivar programas e campanhas de esclarecimentos com vistas à estimulação de uma consciência pública voltada para o uso adequado dos recursos naturais, e para a defesa e a melhoria da qualidade ambiental;

V - Estabelecer critérios para reparação dos danos causados pelo agente poluidor e predador.

Art. 3º Consideram-se, para os fins previstos nesta Lei:

I - Meio Ambiente – o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da Qualidade Ambiental – a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição Ambiental – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - Agente Predador – qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e/ou privado que, em virtude de uso e exploração inadequadas, destrua a capacidade produtiva dos recursos naturais;

V - Agente Poluidor ou Perturbador – a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental;

VI - Recursos Ambientais – a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VII - Fontes de Poluição – qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta Lei, que cause ou possa vir causar a emissão de poluentes;

¹ Publicada no DOE de 6/7/82. Retificação publicada no DOE de 13/7/82. Regulamentada pelo Decreto nº 10.028, de 4/2/87.

VIII - Poluentes – toda ou qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Responsáveis pela Formulação e Execução da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais

Art. 4º Compete à Secretaria da Energia, Habitação e Saneamento – SEHAS a formulação, coordenação, supervisão, controle e execução da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais, com atuação abrangendo as seguintes atribuições:

I - Coordenar a atividade fiscalizadora do Estado em defesa do Meio Ambiente e do uso dos Recursos Naturais;

II - Emitir normas sobre a conservação e aproveitamento dos Recursos Naturais;

III - Fixar normas de controle e fiscalização sobre lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo, observados os padrões estabelecidos em legislação federal;

IV - Participar da execução de programas e projetos de fiscalização nas áreas urbanas promovidos pela SEMA;

V - Colaborar com os órgãos e entidades da União, da Administração Pública Estadual e dos Municípios, responsáveis pela proteção da flora e da fauna, principalmente no que diz respeito a defesa das espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção;

VI - Fazer cumprir os padrões estabelecidos para instalação ou ampliação de fábricas ou implantação de serviços, visando a prevenir a poluição;

VII - Promover a correção da poluição existente, atuando junto ao agente poluidor, para adaptação de suas instalações ou atividades aos padrões estabelecidos;

VIII - Estabelecer normas complementares para fixação dos limites máximos permissíveis de poluição;

IX - Propor à SEMA programas regionais para a prevenção de poluição ambiental no Estado;

X - Celebrar convênios, contratos ou acordos com órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, entidades privadas, nacionais ou internacionais, tendo em vista o bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A fiscalização de que trata o item I deste artigo poderá ser delegada, mediante convênios, a órgãos ou entidades devidamente capacitados, da esfera federal, estadual ou municipal.

§ 2º As entidades e órgãos públicos que, em decorrência da delegação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis pela aplicação da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais, articular-se-ão com vistas ao cumprimento desta Lei, sob a coordenação da SEHAS.

§ 3º A execução dos programas estaduais poderá ser delegada, mediante convênios, aos municípios providos de Conselhos Municipais responsáveis pelo controle e preservação do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, aos quais caberá aplicar as diretrizes emanadas da Comissão Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CEMAD.

Art. 5º O exame e aprovação da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais caberá à Comissão Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CEMAD.

Parágrafo único. A Comissão Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano é órgão de deliberação coletiva do Poder Executivo e integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Energia, Habitação e Saneamento – SEHAS, competindo-lhe:

I - o exame e aprovação da política estadual de Energia, Habitação, Desenvolvimento Urbano, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes federais;

II - Deliberar sobre os planos e projetos a serem executados pelos órgãos e entidades integrantes da Secretaria da Energia, Habitação e Saneamento;

III - Aprovar as diretrizes da SEHAS relacionadas com o desempenho de suas atribuições legais.

Art. 6º Os órgãos de administração estadual direta e indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, obrigam-se a dar o necessário apoio à SEHAS para a consecução das finalidades dispostas no artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Áreas de Preservação Ambiental, de Preservação Permanente e sob Proteção Especial

Art. 7º O poder público, através da SEHAS, promoverá a criação de áreas de preservação ambiental, visando à conservação, proteção ou restauração das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, econômico, social e histórico-cultural.

Parágrafo único. São consideradas áreas de preservação ambiental as extensões de terra e água destinadas a instalação de Parques, Reservas Biológicas ou Naturais, Distritos Florestais, Estações Ecológicas e Experimentais.

Art. 8º São consideradas áreas de preservação permanente as de florestas de demais formas de vegetação previstas pela legislação federal.

Art. 9º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidências de seringueira, de propriedade pública ou privada e outras que possam justificar o disciplinamento do uso do solo, da água e do ar, de acordo com os critérios estabelecidos pela SEHAS.

Art. 10. A destinação de áreas criadas por força desta Lei não será alterada, salvo expressa autorização da SEHAS, mediante estudos, avaliações e pareceres técnicos.

Art. 11. Fica proibida a derrubada ou danificação de seringueiras, em todo Estado, exceto nas áreas destinadas pelos setores competentes da Administração Pública à construção de obras e serviços de relevante significado sócio-econômico.

§ 1º Cabe a fiscalização do cumprimento deste artigo à SEHAS, auxiliada pelas Secretarias da Fazenda, da Produção Rural e da Segurança.

§ 2º Existindo Sindicatos Rurais nas áreas de que trata este artigo, os trabalhadores sindicalizados passam a ser reconhecidos como notificadores oficiais das infrações referentes a derrubada da seringueira, atuando através dos respectivos Sindicatos.

§ 3º Caberá ao Sindicato de Trabalhadores Rurais ao qual pertença o ruralista notificador, comprovada a infração, comunicar, por escrito, a ocorrência à SEHAS ou a qualquer outra das Secretarias responsáveis pela fiscalização, através de sua representação na área.

§ 4º Inexistindo Sindicatos de Trabalhadores Rurais na área de que trata este artigo, qualquer pessoa poderá comunicar, por escrito, as infrações ao representante, na área de uma das Secretarias a que se reporta o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º Os representantes das Secretarias de que trata o parágrafo 1º deste artigo, logo após receberem a notificação e comprovarem a existência da infração, deverão encaminhá-la à sede de seus órgãos, na Capital do Estado.

§ 6º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa equivalente dez (10) UBAS (Unidade Básica de Avaliação, instituída pela Lei nº 1.163, de 24 de dezembro de 1975), para cada árvore derrubada ou danificada.

§ 7º A multa de que trata o parágrafo anterior será dobrada se a derrubada ou danificação atingir mais de vinte (20) até trinta (30) árvores. A partir de trinta e uma (31) árvores, a multa será aplicada na forma e critérios que serão dispostos no regulamento desta Lei.

§ 8º Excetua-se da proibição de que trata o *caput* deste artigo, e a critério de autoridade competente, a reposição necessária das espécies que apresentem baixa produtividade ou estejam afetadas por pragas.

Art. 12. O Poder Público Estadual fará cumprir a legislação federal sobre florestas e demais formas de vegetação.

Art. 13. O processamento do corte de espécies vegetais consideradas em vias de extinção dependerá de licença do Poder Público, que estabelecerá as normas de proibição ou limitação do corte, demarcando também as áreas de preservação.

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais estão sujeitas a registro na SEHAS.

Parágrafo único. Somente será concedida licença pela SEHAS para as atividades de que trata este artigo, após aprovação do plano de atividades a que se propõe o pleiteante, onde deverá constar a delimitação da área que pretende explorar, sua forma de reflorestamento, além de outros aspectos técnicos.

CAPÍTULO IV LICENCIAMENTO

Art. 15. (Revogado).

Art. 15-A. O valor do licenciamento de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Ficam isentos da taxa de licenciamento ambiental, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que desenvolvam atividades voltadas para prevenção e controle da poluição, melhoria e recuperação do meio ambiente e da proteção aos recursos naturais.

Art. 16. A concessão pelos órgãos municipais e pelos órgãos de administração direta ou indireta de alvará de licença para construção, ampliação, instalação de máquinas e equipamentos ou funcionamento de qualquer das atividades abrangidas no artigo anterior somente se efetivará mediante a apresentação de certificado fornecido pela SEHAS.

CAPÍTULO V

Do Fundo Especial do Meio Ambiente

Art. 17. Fica criado o Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMA), a ser gerido pela SEHAS, destinado a proporcionar os recursos financeiros necessários à execução da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais.

§ 1º A critério do FEMA serão contabilizados os recursos orçamentários e extraorçamentários, inclusive receita própria, proveniente de:

- a) recursos previstos no orçamento do Estado e créditos adicionais;
- b) repasses, subvenções, doações, auxílios e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- c) verbas resultantes de convênios, contratos e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, nacionais, ou internacionais;
- d) rendas decorrentes de alterações que envolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e assistência técnica sob a supervisão da SEHAS;
- e) rendas resultantes dos licenciamentos e registros, multas e indenizações provenientes desta Lei.

§ 2º O produto das multas e indenizações previstas na alínea “e” do parágrafo 1º deste artigo será recolhido aos cofres da Secretaria de Estado da Fazenda e transferido para o FEMA.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 18. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do Instituto de Proteção ao Amazonas – IPAAM, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às entidades estaduais responsáveis pela formulação e execução da política estadual de meio ambiente para o exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de Infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 19. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração ao Presidente do IPAAM, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de Infração, contados a partir da data da expiração do prazo para apresentação, ou não, da defesa;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão, sobre sanções aplicadas em primeira instância, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 20. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 24 desta Lei:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados para na prática da infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos;

XI - reparação do dano ambiental, independente do pagamento da multa.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo IPAAM.

II - opuser embaraço à fiscalização do IPAAM.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V obedecerão, após a lavratura dos respectivos autos de infração, o seguinte procedimento:

I - os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a autarquias que objetivem a dinamização das cadeias produtivas sustentáveis, instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração serão leiloados, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

§ 7º As sanções indicadas nos Incisos VI a IX do *caput*, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 21. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, criado pela Lei nº, de outubro de 2005, conforme disposto na Lei de criação do fundo.

Art. 22. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra unidade de medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 23. O valor das multas previstas nesta Lei será fixado no regulamento nesta Lei e corrigido periodicamente, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que o substituir, em embargos dos juros legais pelo não recolhimento dos valores a tempo e modo, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 24 Para imposição e gradação das sanções, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 25. As alterações estabelecidas por esta Lei serão regulamentadas no período de 60 (sessenta) dias.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de julho de 1982.

PAULO PINTO NERY
Governador do Estado